

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL****MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE VIAMÃO

Procedimento nº 01548.001.098/2024 — Inquérito Civil

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

No dia 10 de dezembro de 2024, às 15 horas e 09 minutos, na PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE VIAMÃO, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, representado pela Promotora de Justiça Roberta Morillos Teixeira, e Mini Mercado Muralha, CNPJ nº 14.695.831/0001-30, sediada em Recanto da Lagoa, 198, Bairro Santo Onofre, Viamão - RS, neste ato representada pela sócia Lilia Jobim da Silva, doravante denominado AJUSTANTE, celebram este Termo de Ajustamento de Conduta nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que constitui princípio geral da atividade econômica a defesa do consumidor, nos termos do art. 170, inciso V, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 4º da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), são princípios da Política Nacional das Relações de Consumo a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho; o incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços ofertados à população em geral;

CONSIDERANDO que são direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, incisos I e III, da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a proteção da

Documento elaborado por Roberta Morillos Teixeira em 12/12/2024.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE VIAMÃO

Procedimento nº 01548.001.098/2024 — Inquérito Civil

vida, saúde e segurança e a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que eventualmente possam apresentar;

CONSIDERANDO que, nos termos art. 18, § 6.º, da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), são impróprios ao uso e consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos e os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

CONSIDERANDO que a violação a tais preceitos legais configura conduta ilícita que atinge moralmente interesse e direito difuso, transindividual, de natureza indivisível, cujos titulares não podem ser determinados com exatidão, pois correspondem a todo o mercado consumidor, cabendo a prevenção e reparação, a teor do artigo 6º, VI, da Lei n.º 8.078/90, como exigência de ordem social, posto que o prejuízo decorrente acarreta um desequilíbrio na harmonia social;

CONSIDERANDO que, em fiscalização realizada pela VISA, no Mercado Muralha, CNPJ 14.695.831/0001-30, os fiscais constataram a oferta de produtos impróprios para o consumo humano (eventos 0012, 0023 e 0024).

CLÁUSULA PRIMEIRA : O AJUSTANTE assume **obrigação de não fazer**, consistente em **não** colocar no mercado de consumo produtos impróprios, assim considerados aqueles previstos no art. 18, § 6.º, da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor)[1].

Liliana

Documento elaborado por Roberta Morillos Teixeira em 12/12/2024.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE VIAMÃO

Procedimento nº 01548.001.098/2024 — Inquérito Civil

CLÁUSULA SEGUNDA: O AJUSTANTE assume, a título de indenização pelos danos morais aos consumidores difusamente considerados, a **obrigação de fazer**, consistente em doar o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), parcelado em 24 vezes, correspondendo ao valor de R\$416,66 (quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos) cada parcela, ao FUNDO PARA RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS, Banco: 041 - Banrisul, Agência: 0835, Conta Corrente: 03.206065.0-6, PIX: CNPJ/MF 25.404.730 /0001-89, com o pagamento no dia **20 de cada mês**, sendo a **primeira no dia 20 de março de 2025, com comprovação nos autos.**

CLÁUSULA TERCEIRA: o cumprimento das obrigações aqui assumidas não dispensa o AJUSTANTE de satisfazer quaisquer exigências previstas na legislação federal, estadual ou municipal, tampouco de cumprir as imposições de ordem administrativa, porventura aplicáveis à espécie e não constantes neste Termo, não elidindo a responsabilização penal ou administrativa, conforme dispõe o artigo 34, § 3º, do Provimento n.º 71/2017, da Procuradoria-Geral de Justiça;

CLÁUSULA QUARTA: a fiscalização do cumprimento do compromisso de ajustamento de conduta ora firmado será feita pelo Ministério Público, que tomará as providências legais cabíveis, sempre que necessário, podendo requisitar a fiscalização aos demais órgãos competentes para realização de vistoria;

CLÁUSULA QUINTA: o presente Inquérito Civil será arquivado e remetido à apreciação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para homologação da promoção de arquivamento, sendo o compromisso ajustado fiscalizado em Procedimento Administrativo de Acompanhamento de TAC vinculado a este procedimento;

Liliana

Documento elaborado por Roberta Morillos Teixeira em 12/12/2024.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE VIAMÃO

Procedimento nº 01548.001.098/2024 — Inquérito Civil

CLÁUSULA SEXTA : O descumprimento da CLÁUSULA PRIMEIRA implicará ao COMPROMISSÁRIO o pagamento de multa no valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais) por evento danoso** , com correção monetária pela cotação do IGP-M, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, valores que reverterão ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados – FRLB, sem prejuízo do ajuizamento de ação de execução para busca da tutela específica ou do resultado prático equivalente.

CLÁUSULA SÉTIMA: No caso de descumprimento das obrigações de fazer, incorrerá o COMPROMISSÁRIO **em multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso** , independente de qualquer medida ou notificação, incidindo correção monetária pelo IGP-M, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, que fluirão a contar da data do descumprimento da obrigação, valores a serem revertidos ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados – FRLB, sem prejuízo do ajuizamento de ação de execução para busca da tutela específica ou do resultado prático equivalente.

CLÁUSULA OITAVA : este compromisso produzirá seus efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, §6º, da Lei 7.347/85 e do art. 784, II e IV, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA NONA : O foro competente para dirimir questões e litígios será o da Comarca de Viamão/RS.


 Roberta Morillos Teixeira ,
 Promotora de Justiça .

Lilia



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE VIAMÃO

Procedimento nº 01548.001.098/2024 — Inquérito Civil

Mini Mercado Muralha, CNPJ nº 14.695.831/0001-30, sediada em Recanto da Lagoa, 198, Bairro Santo Onofre, Viamão - RS ,
Ajustante.

[1] § 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Documento elaborado por Roberta Morillos Teixeira em 12/12/2024.